

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.603 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO CATARINENSE DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PODER JUDICIARIO
ADV.(A/S) : DORVAL ZANOTTO FILHO

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É **que** a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos em que se assentou* o ato decisório **proferido** pelo Tribunal “*a quo*”, **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se ao recorrente afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento da inadmissibilidade** do agravo interposto (**RTJ 126/864** – **RTJ 133/485** – **RTJ 145/940** – **RTJ 146/320**):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE

ARE 1172603 / SC

AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).

– Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se desconhece que o ordenamento normativo, informado pela teoria geral dos recursos, erige à condição de pressuposto essencial (e, portanto, indispensável) inerente às modalidades recursais a obrigação, que é indeclinável, da parte recorrente de expor as razões de fato (quando cabíveis) e de direito viabilizadoras da reforma ou da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo esse específico pressuposto recursal de índole objetiva que, desatendido pela parte recorrente, produz, como inevitável efeito consequencial, a própria incognoscibilidade do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, pois, que se impõe a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável o conhecimento do recurso interposto, valendo referir, ainda, que não basta que a parte agravante restrinja-lhe o conteúdo, limitando-o a alegações extremamente vagas, sem desenvolver, de modo consistente, as razões que apenas genericamente enunciou.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do presente agravo, por não impugnados, especificadamente, todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III, “in fine”).

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de

ARE 1172603 / SC

processo de mandado de segurança (**Súmula** 512/STF e **Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator